

**À SRA. PREGOEIRA KARISIE FIGUEIREDO JORGE, RESPONSÁVEL PELO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE CEARÁ  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023**

**BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.601.397/0001-28, com endereço na Rodovia CE-138, km 14, s/n, CEP: 63.460-000, em Pereiro/CE, por intermédio do seu representante legal, o Sr. Josivan Fernandes de Queiroz, portador(a) da carteira de identidade n.º 97006008936, expedida pelo(a) SSP/CE e CPF sob o nº 928.996.923-72, vem, respeitosamente, impugnar o ato convocatório do referido pregão eletrônico, pelas razões de fato e de direito que a seguir aduz.

**1. TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, é cabível a impugnação ao instrumento convocatório do pregão eletrônico em até três úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Seguindo a norma, o próprio edital estabeleceu o dia 10 de janeiro de 2024 para abertura da sessão pública, o que faz do dia **05 de janeiro de 2024 a data limite para apresentação da peça impugnatória. Portanto, plenamente tempestiva a presente manifestação.**

**2. DOS FATOS**

A ora peticionante pretende participar do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de telefonia fixa com portabilidade de número e telefonia móvel, mediante fornecimento de chip também com portabilidade, na modalidade Serviço Móvel Pessoal - SMP, para transmissão de voz e dados móveis e só dados móveis, e Discagem Direta Gratuita - DDG com número 0800 conforme detalhamento do ETP, para atender as demandas deste Conselho Regional de Odontologia do Ceará, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital

Ao analisar o edital do certame, percebeu a peticionante a existência de várias determinações/cláusulas que prejudicam os potenciais licitantes, a saber: **“9.10.3. Relativa à qualificação econômico-financeira”**.

As inobservâncias apontadas acabam por ofender os princípios da legalidade e, até mesmo, o princípio da isonomia e competitividade, cuja observância é essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório que vise se adequar à previsão da Lei de Licitações e do art. 37 da Constituição Federal.

### **3. DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ITENS DO EDITAL**

Como é sabido, a licitação é um processo administrativo que busca selecionar a proposta mais vantajosa, seguindo uma série de atos ordenados, em estrita conformidade com os princípios constitucionais, os parâmetros legais e editalícios estabelecidos, além dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade.

Os certames, portanto, devem prezar por selecionar a proposta mais competitiva, em processo que ofereça igualdade de tratamento aos interessados em dele participar.

No caso concreto, é possível afirmar que a forma como se redigiu o edital cerceia a possibilidade de pluralidade de participantes da licitação, o que prejudica as chances da Administração Pública em realmente encontrar a proposta mais competitiva e economicamente vantajosa para si.

**Especificamente, pontua-se as limitações estabelecidas pelo edital com relação à demonstração da qualificação econômico-financeira, conforme adiante se delineará com detalhes.**

#### **3.a. Da impugnação com relação aos parâmetros de aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes**

Destaca-se que na data 1º/04/2021 foi editada a nova norma geral de licitações e contratos, a

Lei nº 14.133/2021 (NLLC). O seu Capítulo III (Disposições Transitórias e Finais) do Título V (Disposições Gerais) prevê as regras acerca de sua vigência e aplicação. Os dois últimos artigos da lei estabeleceram sua vigência imediata e definiram que a revogação do regime antigo (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e parte da Lei nº 12.462/2011, que rege o Regime Diferenciado de Contratações – RDC) somente ocorrerá dois anos após sua publicação, conforme se verifica abaixo:

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Como se sabe, a Lei nº 14.133/2021 propõe exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a saber:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato,

devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Note-se que o § 4º deste dispositivo determina que **a Administração poderá estabelecer, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Como se vê pela cláusula 13. do edital, especificamente em seu subitem V, a Administração requer que todos os índices do balanço sejam superiores a 1(um).

Confrontando a disposição do edital e a disposição contida na lei de licitações, vê-se que a primeira não encontra respaldo ou razão de existir na legislação aplicável, sendo, portanto, exigência editalícia que não merece subsistir.

Ante os argumentos expostos, fica bastante claro que a qualificação econômico-financeira extremamente específica do edital deste pregão apenas tende a prejudicar o certame e a Administração Pública, na medida em que restringe a quantidade de licitantes que poderão dele participar, e, conseqüentemente, restringe a qualidade dos licitantes que de fato estejam habilitados a fazê-lo.

**Por, novamente, atentar à competitividade do certame, é necessário a reforma desta cláusula do edital, a fim de possibilitar que, alternativamente, as potenciais licitantes demonstrem sua capacidade econômico-financeira através da comprovação do seu capital social, que também é forma de indicar situação financeira EQUILIBRADA da licitante.**

Assim, pelos comentários aqui tecidos, a análise sistemática das informações e dos esclarecimentos trazidos a lume e as colocações de ordem legal, é impreterível que os vícios apontados sejam sanados através da correção e republicação do edital. Caso assim não ocorra, muitos interessados sequer poderão participar da contratação, e com isso, o certame não logrará seu objetivo primeiro que é a consecução do interesse público através da seleção da proposta **realmente** mais vantajosa.

#### 4. DO EFEITO SUSPENSIVO

Ante os argumentos levantados, que atestam as máculas existentes no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023**, pertinente é que o processo licitatório como um todo seja suspenso, até a devida correção/reforma dos vícios que permeiam o instrumento convocatório.

Conforme fartamente delineado, os vícios trazidos ao conhecimento desta Pregoeira muito mais que justificam a excepcionalidade da concessão do efeito suspensivo, conforme previsto na norma de regência, motivo pelo qual a suspensão é, desde já, requerida, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

#### 5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A** que esta Autoridade se digne a:

- a) acatar o pedido de reforma do instrumento convocatório, a fim de eliminar as exigências excessivas apontadas na **CLÁUSULA 9.10.3**, acrescentando a possibilidade das licitantes comprovarem sua capacidade econômico-financeira através de demonstrativo do seu capital social;
- b) **suspender** o procedimento licitatório até o integral saneamento de todos os vícios contidos no referido Edital;
- c) determinar a republicação do Edital, com as alterações pleiteadas, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto para abertura da sessão pública.



Por fim, requer, ainda, que todas as notificações sejam feitas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome de Brisanet Serviços de Telecomunicações S/A, no endereço constante no preâmbulo desta defesa, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Pereiro/CE, 05 de janeiro de 2024.

josivanfernandes@grupobrisanet.com.br



Assinado

*Josivan Fernandes de Queiroz*

D4Sign

**BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**

**pp. Josivan Fernandes de Queiroz**

**CPF nº 928.996.923-72**



## Impugnação ao Edital CRO-CE PE 002-2023 pdf

Código do documento 86b749a1-5548-4601-92ea-f90ae6e9403e



## Assinaturas



Josivan Fernandes de Queiroz  
josivanfernandes@grupobrisanet.com.br  
Assinou como parte

*Josivan Fernandes de Queiroz*

## Eventos do documento

### 05 Jan 2024, 14:57:01

Documento 86b749a1-5548-4601-92ea-f90ae6e9403e **criado** por JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ (18a4bb08-88cf-4d4b-8d7e-4270fb090f63). Email: josivanfernandes@grupobrisanet.com.br. - DATE\_ATOM: 2024-01-05T14:57:01-03:00

### 05 Jan 2024, 14:57:34

Assinaturas **iniciadas** por JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ (18a4bb08-88cf-4d4b-8d7e-4270fb090f63). Email: josivanfernandes@grupobrisanet.com.br. - DATE\_ATOM: 2024-01-05T14:57:34-03:00

### 05 Jan 2024, 14:57:43

JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ **Assinou como parte** (18a4bb08-88cf-4d4b-8d7e-4270fb090f63) - Email: josivanfernandes@grupobrisanet.com.br - IP: 187.19.232.110 (187-19-232-110-tmp.static.brisanet.net.br porta: 61160) - Documento de identificação informado: 928.996.923-72 - DATE\_ATOM: 2024-01-05T14:57:43-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):c7ff42db2f84a10555de564a31c664c7e5b98551f52d1f4ff102fff1ad392318

(SHA512):e42f611a8ad0c784f41a4f994a97b2cb45876afab6e02e8434564c7ba70e4739f4ac4a4be047ca3ccf3ae2312ad27ed375edc7e1cbe318fcbc26f4316376425b

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**